

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998748 - BA
(2016/0269229-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR BATISTA SANTOS
ADVOGADOS : MANOEL DE MACEDO AZEVEDO - BA005829
MANOEL DE MACEDO AZEVEDO FILHO - BA027644
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NEI VIANA COSTA PINTO E OUTRO(S) - BA008361

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE EM QUE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO FOI CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ ANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ, DADA A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS A CORTE LOCAL NEGOU TRAMITAÇÃO AO APELO. RECURSO INTERNO QUE APENAS TRAZ RAZÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF A IMPEDIR O SEU CONHECIMENTO PELA VEICULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES: AGRG NO AGRG NO ARESP 618.749/RS, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 22.2.2016 E AGRG NO ARESP 711.212/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.9.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice inserto na Súmula 284/STF, na hipótese de o Agravo Interno veicular questões jurídicas dissociadas das que foram utilizadas na decisão agravada, caracterizando-se, no caso, fundamentação deficiente.

2. A parte agravante, em seu Agravo Interno, em momento algum, dirige sua irresignação contra o único fundamento pelo qual a Presidência do STJ não conheceu do seu anterior Agravo em Recurso Especial, apenas tecendo fortes considerações meritórias, o que caracteriza a veiculação de razões recursais dissociadas.

3. Agravo Interno do PARTICULAR não conhecido.

ACÓRDÃO

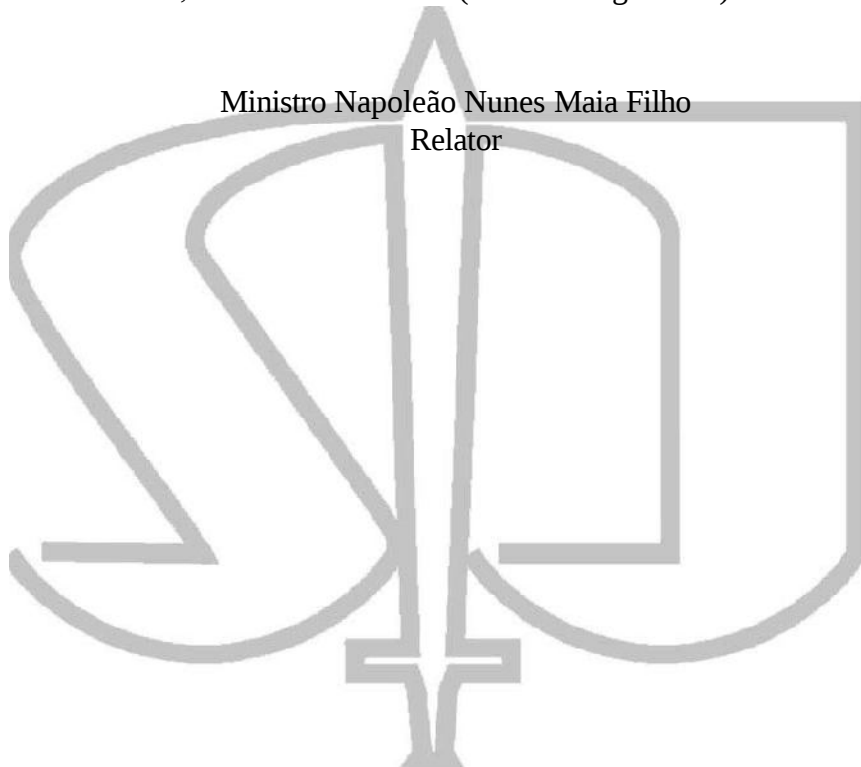
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.748 - BA
(2016/0269229-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR BATISTA SANTOS
ADVOGADOS : MANOEL DE MACEDO AZEVEDO - BA005829
 MANOEL DE MACEDO AZEVEDO FILHO -
 BA027644
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NEI VIANA COSTA PINTO E OUTRO(S) - BA008361

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ADEMIR BATISTA SANTOS contra decisão da Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, quais sejam: *não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e Súmula 211/STJ* (fls. 219).

2. Nas razões recursais, a parte agravante reitera os mesmos argumentos já lançados em seu Apelo Nobre. Pugnando, desse modo, pelo provimento do Agravo.

3. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 239/240.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.748 - BA
(2016/0269229-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR BATISTA SANTOS
ADVOGADOS : MANOEL DE MACEDO AZEVEDO - BA005829
 MANOEL DE MACEDO AZEVEDO FILHO -
 BA027644
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NEI VIANA COSTA PINTO E OUTRO(S) - BA008361

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE EM QUE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO FOI CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTE STJ ANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ, DADA A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS A CORTE LOCAL NEGOU TRAMITAÇÃO AO APELO. RECURSO INTERNO QUE APENAS TRAZ RAZÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF A IMPEDIR O SEU CONHECIMENTO PELA VEICULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES: AGRG NO AGRG NO ARESP 618.749/RS, REL. MIN. OLINDO MENEZES, DJE 22.2.2016 E AGRG NO ARESP 711.212/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.9.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice inserto na Súmula 284/STF, na hipótese de o Agravo Interno veicular questões jurídicas dissociadas das que foram utilizadas na decisão agravada, caracterizando-se, no caso, fundamentação deficiente.

2. A parte agravante, em seu Agravo Interno, em momento algum, dirige sua irresignação contra o único fundamento pelo qual a Presidência do STJ não conheceu do seu anterior Agravo em Recurso Especial, apenas tecendo fortes considerações meritórias, o que caracteriza a veiculação de razões recursais dissociadas.

3. Agravo Interno do PARTICULAR não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.748 - BA
(2016/0269229-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADEMIR BATISTA SANTOS
ADVOGADOS : MANOEL DE MACEDO AZEVEDO - BA005829
 MANOEL DE MACEDO AZEVEDO FILHO -
 BA027644
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NEI VIANA COSTA PINTO E OUTRO(S) - BA008361

VOTO

1. A despeito das judiciosas alegações da parte agravante, sua irresignação interna sequer merece ser conhecida.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, quais sejam: não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional e aplicação da Súmula 211/STJ, e, em razão disso, a Presidência desta Corte Superior consignou a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Como cedoço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

4. Neste recurso, a parte Agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, *in casu*, a Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

5. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do Código Fux), como o dito Regimental ou Interno previsto no art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 10. do Código Fux), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

6. Todavia, a parte agravante, na tentativa de reformar a decisão agravada, apenas veicula as razões referentes ao mérito da questão, sem, contudo, fazer menção aos óbices de conhecimento utilizados como razões de decidir na decisão agravada.

7. Desta maneira, verifica-se que a agravante viabiliza sua pretensão recursal fundada em razões dissociadas do fundamento da decisão agravada, em tais hipóteses, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em aplicar à pretensão recursal a Súmula 284/STF a ensejar seu não conhecimento. A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ÓBICE DA SÚMULA 284 - STF. LEI 8.429/92 - ART. 10. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 - STF), cuja aplicação se dá na hipótese (recurso especial) pelo fato de as razões do recurso estarem dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

2. *A jurisprudência desta Corte dispensa a demonstração do dolo, na hipótese de a imputação do ato de improbidade administrativa ter lastro no art. 10 da Lei 8.429/1992.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp. 618.749/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 22.2.2016).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A agravante aduziu ilegitimidade passiva, inexistência de dissolução irregular da empresa, inexistência de grupo econômico e de responsabilidade solidária por débitos de terceiros, vícios e nulidades das CDA's e utilização indevida da Taxa Selic como fator de atualização monetária e de juros de mora.*

2. *Não conhecimento do agravo de instrumento na origem por impropriedade da via eleita.*

3. *As razões do recurso estão dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, revelando-se flagrante a deficiência na fundamentação, esbarrando o conhecimento do recurso especial no óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

4. *Verifica-se nitidamente que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os dispositivos legais apontados como violados, porque o agravo de instrumento não ultrapassou a barreira do conhecimento. Incidência da Súmula 211/STJ.*

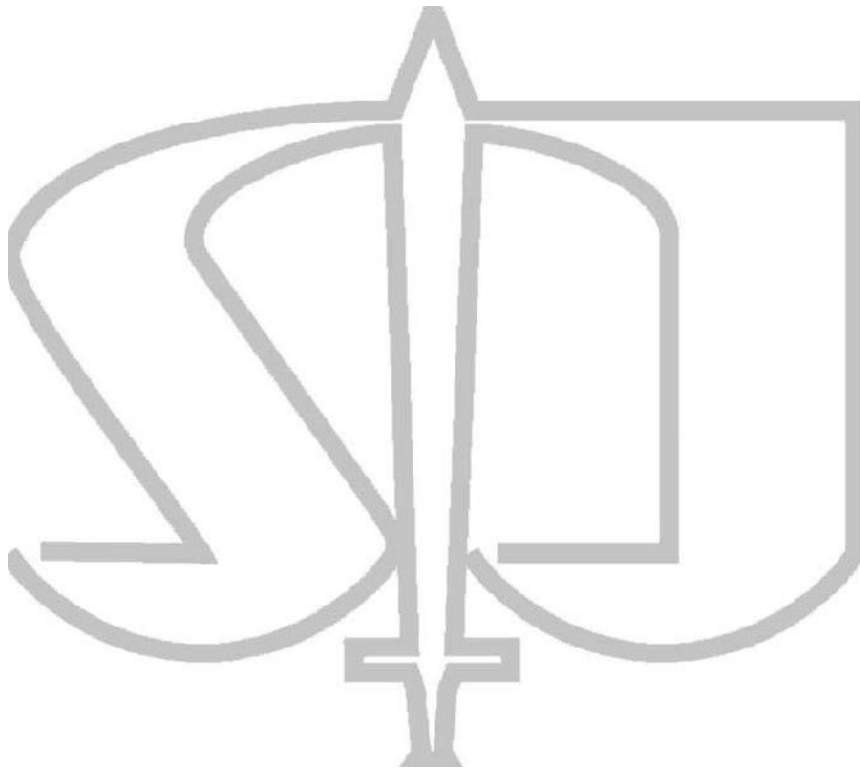
5. *Para rever as conclusões da Corte a quo acerca da situação fática e jurídica dos autos, necessário seria o reexame do*

Superior Tribunal de Justiça

acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 711.212/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

8. Diante do exposto, não se conhece do Agravo Interno do PARTICULAR. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 998.748 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0269229-6

Número de Origem:
03420621320138050001 3420621320138050001

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR BATISTA SANTOS

ADVOGADOS : MANOEL DE MACEDO AZEVEDO - BA005829
MANOEL DE MACEDO AZEVEDO FILHO - BA027644

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : NEI VIANA COSTA PINTO E OUTRO(S) - BA008361

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR BATISTA SANTOS

ADVOGADOS : MANOEL DE MACEDO AZEVEDO - BA005829
MANOEL DE MACEDO AZEVEDO FILHO - BA027644

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : NEI VIANA COSTA PINTO E OUTRO(S) - BA008361

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019